



O AGRONEGÓCIO NA **INTERPRETAÇÃO** **DO STJ** | 2018

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Paulo Dias de Moura Ribeiro
Ministro do Superior Tribunal de Justiça





- Sem a mais mínima intenção de inovar, indispensável ter em linha de consideração que a recuperação judicial passa pela simplicidade do reconhecimento de que nela o inadimplemento absoluto é mais visto como uma simples mora da empresa, já que o pagamento atrasado da devedora ainda é útil não só para os credores, mas também, e muito mais, para a sociedade.
- Por isso, não está só em jogo o interesse do devedor em solver a obrigação pelo pagamento tempestivo (“solutio”), mas também o interesse do credor em receber a prestação convencional (“satisfactio”), razão pela qual se admite que a vontade do devedor em pagar e a do credor em receber caracteriza negócio jurídico por excelência.



APRESENTAÇÃO

- Na hipótese da recuperação judicial não se cogita de mora “creditoris”, mas só de mora “debitoris” e que, por isso mesmo, permite emenda, prorrogação extemporânea, pela sua presumida utilidade.
- E nesta toada não se pode esquecer que a par de ser garantido no Brasil o direito de propriedade, ele, assim como o contrato, de onde surgem as obrigações, deverá atender a sua função social (art. 5º, incisos XXII e XXIII, da CF).
- O jurista italiano ENRICO CIMBALI, ainda no século XIX, já se preocupava com a função social do contrato, cujos ensinamentos repercutiram nas obras dos juristas brasileiros, BEVILÁQUA e VICENTE RAO. Veja-se:



- *[...] Enrico Cimbali [...] teve, entre nós, repercussões em Beviláqua e Vicente Rao, possibilitando uma certa renovação no Direito Civil. Em que pese o seu arriscado ecletismo Cimbali teve o mérito de não apenas perceber, nos anos noventa do séc. XIX, o que viria a ser chamado de “movimento da descodificação” quanto, examinando as obrigações contratuais sob a luz do “princípio di socialità” (op.cit., p.p. 315, 333 e ss.) conclui que a relação entre indivíduo e Estado pode ser vista sob três formas: “l’affermazione assoluta dello Stato, l’affermazione assoluta dell’individuo, l’affermazione relativa dell’uno e dell’altro, quali elemento armonici di coesistenza in cui s’integra il vero concetto de l’umanità progredita. Ed in perfetta corrispondenza com questa tríplice forma di relazione, si è modificato gradativamente in concetto ed il valore giuridico dell’obbligazione”.*
- (MARTINS-COSTA, Judith. **Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos.** Revista Brasileira de Direito Comparado, pág. 84, [http://www.idclb.com.br/revistas/29/revista29%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/29/revista29%20(10).pdf), acessado em 2/8/2017).



- No Brasil, a função social do contrato destacada no art. 421 do Código Civil se projeta na função social da empresa, na esteira dos arts. 116 e 154 da Lei das Sociedades Anônimas, que se amolda, em última análise, à função social dos bens (Lei 6.404/76).

*Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da **função social do contrato.***

Art. 116. [...]

*Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e **cumprir sua função social**, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e **para com a comunidade em que atua**, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.*

*Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, **satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.***



2. CONCEITO SUBJETIVO DE DIREITO COMERCIAL

- A história ensina que as primeiras normas a respeito do Direito Comercial se preocupavam com o conceito de comerciante e que eles se uniram em torno de aspectos financeiros que os interessava, em especial, os juros.
- Foi por isso que surgiram em Veneza, Gênova e Florença as primeiras corporações de mercadores que elegiam juízes, árbitros, para solucionar disputas entre eles.
- Daí a razão pela qual o nosso Código Comercial de 1850 (CCom), em várias passagens, determinava a arbitragem como forma de solução de conflitos entre comerciantes. Veja-se:



2. CONCEITO SUBJETIVO DE DIREITO COMERCIAL

- a) solução de controvérsias através de árbitros para as indenizações extraordinárias a que feitores, guarda-livros e caixeiros pudessem vir a fazer jus (art. 80);
- b) durante o período de trabalho dos prepostos de feitores, guarda-livros e caixeiros não poderia haver desligamento imotivado, sob pena de pagarem a indenização que os árbitros fixassem (art. 82);
- c) os trapicheiros e administradores de armazéns que fossem obrigados a pagar por prejuízos, pagariam a indenização que fosse avaliada por árbitros (art. 95);
- d) semelhante avaliação indenizatória por árbitros também estava prevista no art. 194, do CCom / art. 485 do NCC (preço incerto deixado a estimação a terceiros, seria determinado por arbitradores); no art. 201, do CCom / art. 484 do NCC (venda por amostras), hipótese em que havendo dúvida sobre a qualidade e preço, o desate seria feito por arbitradores;



2. CONCEITO SUBJETIVO DE DIREITO COMERCIAL

- e) também haveria solução indenizável por estimação de arbitradores nos casos do art. 215, do CCom / art. 447 do NCC (prejuízo decorrente da evicção), art. 217, do CCom (vícios e diferenças nas qualidades das mercadorias) / arts. 441 e 443 do NCC (vícios redibitórios); arts. 776/777, do CCom nas avarias das cargas / art. 707 e §§ do NCPC (regulação da avaria grossa).
- É certo que o Código Reale, que quase revogou o antigo Código Comercial em sua totalidade, adotou o termo “Direito Empresarial” em substituição ao Direito Comercial, dada a sua amplitude.
- Tanto assim que, nos termos do CC/02 (arts. 966 a 982), empresário passou a ser a pessoa física ou jurídica que exerce profissionalmente, ou seja, com habitualidade e fim lucrativo, atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços no mercado, como pontua SÉRGIO CAMPINHO (Falência e Recuperação Judicial. Ed. Saraiva, 8ª edição, 2017, págs. 37/38).



3. INSOLVABILIDADE

- Citando vários autores, MODESTO CARVALHOSA ao tratar do Direito Empresarial e da insolvabilidade, destaca que ela pode ser vista sob dois prismas: o do déficit patrimonial ou o da falta de liquidez. Na primeira hipótese (patrimônio menor que as dívidas ou o passivo maior que o ativo) a impossibilidade é definitiva, o mesmo não se dando com a segunda, que poderá ser superada por créditos ou operações do devedor no mercado financeiro (**Tratado de Direito Empresarial**. Ed. RT, vol. II, pág. 34).
- HUMBERTO THEODORO JÚNIOR destaca que a lei brasileira de falência adotou o critério da impontualidade, em contraposição ao instituto da insolvência civil, que exige prova do efetivo estado patrimonial deficitário (passivo maior que o ativo):



3. INSOLVABILIDADE

A falência funda-se num sistema misto, em que a presunção de insolvência decorre ou da impontualidade ou de fatos presuntivos expressamente enunciados pela lei, além da autofalência, que se baseia na confissão do próprio devedor, mas que, em última análise, leva em conta também a falta de pagamento, qualificada pela “impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial” (Lei nº 11.101/2005, art. 105, ‘caput’).

O critério fundamental da insolvência mercantil é, pois, o da impontualidade, que assenta a ruína econômica do devedor, autorizadora do concurso universal de credores, sobre o fato de não pagar no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva (art. 1º).

Pode o devedor impugnar o pedido de falência, quer depositando o valor da dívida para discutir o direito do credor, quer simplesmente provando ter “relevante razão de direito” para não efetuar o resgate. Não pode, porém, simplesmente se defender para provar que seu passivo é menor do que o ativo.

Já o devedor civil tem o seu concurso de credores subordinado ao critério do efetivo estado patrimonial deficitário, de sorte que é insuficiente, para autorizar a execução concursal, a simples impontualidade (A Insolvência Civil. Ed. Forense, 2009, 6ª edição, págs. 49/50).



4. RECUPERAÇÃO, SANEAMENTO OU REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA EM CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

- Na Lei 11.101/2005, a recuperação judicial é norteadada pelo **princípio da preservação a empresa** que tem condições de se soerguer, aplaudindo, assim, a função social da propriedade e do contrato.
- A mesma ideia está assentada na **União Europeia**, diante dos termos da Recomendação de 12/3/2014 que, para tanto, emoldura três objetivos básicos, conforme as anotações de STEPHANIE SUNG A. HONG e MIGUEL AUGUSTIN KRELING (**Particularidades em Procedimentos de Recuperação de Empresa no Direito Comparado**. Revista de Direito Empresarial: ReDE, v. 4, n. 16, jul. 2016, págs. 75/127).



4. RECUPERAÇÃO, SANEAMENTO OU REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA EM CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

- São eles, no dizer dos autores: o **primeiro** é assegurar que empresas economicamente viáveis, mas com dificuldades financeiras, possam se reestruturar para evitar a falência; o **segundo**, que decorre do primeiro, é garantir que empresários honestos resolvam suas dificuldades o mais cedo possível, evitando a falência, para a continuação da empresa; e o **terceiro**, mitigar os efeitos danosos da falência e afastar os seus estigmas sobre os empresários que querem honestamente a recuperação de suas empresas.



5. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

- Indubitável a importância do setor agrícola nos dias de hoje no Brasil.
- Sem dúvida, apesar de toda a crise econômica que estamos experimentando, o país continua crescendo e não há dúvida de que esse crescimento é devido a força do campo.
- Por isso, importante examinar a questão da possibilidade de uma pessoa física – produtor rural – lograr obter o deferimento de sua recuperação judicial com amparo na Lei 11.101/2005 (LRJF).
- E isso se fará necessário sempre que o produtor rural em dificuldades financeiras precisar se valer da LRJF.



5. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

- Também aqui a recuperação se faz em benefício do empresário ou da sociedade empresária, para se salvar da crise (arts. 1º e 47, da LRJF).
- O produtor rural, nos termos do art. 966, do NCC, pode ser equiparado a empresário porque exerce, com habitualidade, em caráter profissional, atividade econômica.
- A questão do registro toma importância porque nos termos do art. 971, do NCC, ele não é necessário para o produtor rural que tenha tal atividade como sua principal função.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o [art. 968](#) e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.



5. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

- O requisito de dois anos previsto pelo art. 48, § 2º, da LRJF está sendo objeto de propostas de alteração legislativa.

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:***

*§ 2º. **Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Redação atual)***

*§ 2º. **Tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo com a declaração de imposto de renda. (Projeto de Lei nº 6.279/2013 – Câmara dos Deputados)***



5. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

*§ 2º. Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica ou pessoa física, **admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente, ou pela Carteira de Produtor Rural ou da inscrição na Secretaria da Fazenda da respectiva unidade da Federação, exigindo-se que o requerente exerça regularmente suas atividades há pelo menos 1 (um) ano.*** (Projeto de Lei nº 7.158/2017 – Câmara dos Deputados)

*§ 2º. Na hipótese de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, **admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput por meio da Escrituração Contábil Fiscal que tenha sido entregue tempestivamente.*** (Projeto de Lei nº 10.220/2018 – Câmara dos Deputados)



5. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

- Mas, no que pertine ao Produtor Rural postular sua recuperação judicial, é importante verificar se tem ele ou não registro mercantil.
- Sem tal registro, torna-se ele um não empresário, à margem da proteção da Lei 11.101/2005, porque a regra de regência disciplina a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (art. 1º).
- Como a grande maioria dos produtores rurais exerce sua atividade em regime familiar, como pessoa física e sem registro mercantil, tal fato pode impedir que eles se valham da benesse legal para obterem o saneamento financeiro de que necessitam.
- Orientação Jurisprudencial da Câmara Reservada de Direito Empresarial da TJSP:

Constatando-se que o agravado não se valeu da faculdade prevista no Art. 971 do Código Civil e não se inscreveu na Junta Comercial do Estado de São Paulo, como incontroverso nos autos, não pode ser equiparado ao empresário sujeito ao registro e, por isso mesmo,



5. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

não está enquadrado no artigo 1º, da Lei 11.101/2005 [...]. Em suma: produtor rural não inscrito na junta Comercial não é equiparado ao empresário definido no art. 966 do Código Civil e, por isso, não tem legitimidade para requerer recuperação judicial. (AI Nº. 647.811-4/4-00. Rel. Des. Pereira Calças).

- Vale destacar que o art. 967 do NCC a exigência obrigatória da inscrição do empresário no Registro Civil de empresas mercantis da respectiva sede antes do início de sua atividade.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

- Mas, não é o registro que servirá para qualificar juridicamente o empresário porque tal qualificação se dá pelo exercício de fato da atividade econômica organizada. Eis o teor do art. 966, NCC.



5. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

- Daí a distinção entre empresário de fato e de direito. Este cumpriu o art. 967, do NCC inscrevendo-se e gozando do amparo da recuperação; o outro, e considerado empresário de fato ou irregular (sociedade não personificada, prevista no art. 986, do NCC).

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

- Mas, não será empecilho ao produtor rural a obtenção da benesse da recuperação a falta do seu registro mercantil, ante a previsão do art. 970 do NCC que prevê um tratamento



5. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

favorecido ao produtor rural. Veja-se o disposto no art. 970, do NCC.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

- Por isso, a soma de tal dispositivo como art. 48, da Lei 11.101/2005 abrirá ensejo para que o produtor rural possa buscar os benefícios da recuperação.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*



5. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

*§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.
(Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)*

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).



5. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

- E assim nem entendendo a jurisprudência do TJSP, suprindo a lacuna do art. 48 antes destacado sobre a contagem do prazo de dois anos. Vejam-se:

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. PRODUTORES RURAIS. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELOS AGRAVADOS HÁ MAIS DE 2 ANOS. EXEGESE DO ART. 48, §2º, DA LEI Nº 11.101/05. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRÉDITOS SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO. QUESTÃO A SER APRECIADA OPORTUNAMENTE. PRAZO DE STAY PERIOD. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (AI nº 2251128-51.2017.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa).



5. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESÁRIOS PRODUTORES RURAIS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO REGISTRO DOS PRODUTORES RURAIS NA JUCESP RECONHECIDA. ART. 971 DO CC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA EMPRESA. CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESÁRIO DETERMINADO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA PARA A PRODUÇÃO OU CIRCULAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 966, CAPUT, DO CC. ART. 48, CAPUT, DA LRF QUE APENAS EXIGE QUE O EMPRESÁRIO QUE PLEITEIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXERÇA SUAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS, NADA DISPONDO SOBRE A NECESSIDADE DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL POR IGUAL PERÍODO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LRF. RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRÉDITOS SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO. QUESTÃO A SER APRECIADA OPORTUNAMENTE, CONFORME DECIDIDO NOS AUTOS DO AI. N. 2251128-51.2017.8.26.0000. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXTRAONCORSAL DE UM CRÉDITO ESPECÍFICO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. CONTAGEM DE PRAZO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LRF, QUE DEVE SER FEITA EM DIAS ÚTEIS DE ACORDO COM O ART. 219 DO CPC. O CÔMPUTO DOS DIAS ÚTEIS CONTRIBUI PARA A SEGURANÇA JURÍDICA AO ESTABELEECER CRITÉRIO



5. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

OBJETIVO AO MESMO TEMPO EM QUE FAVORECE A EFICIÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MAIOR OPORTUNIDADE PARA A RECUPERANDA CUMPRIR OS ATOS PROCESSUAIS QUE VISAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM PROL DE SUA PRÓPRIA PRESERVAÇÃO (ART. 47 DA LRF). RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA, PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. (AI nº 2062908-35.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine).



6. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PRODUTOR RURAL NA VISÃO DO STJ

- Antes de se ingressar propriamente no tema, não se pode esquecer que ele já foi objeto de estudo quando da III Jornada de Direito Civil realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal que sedimentou a orientação de que:

Ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva. (RESP. 1.193.115/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi).



6. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PRODUTOR RURAL NA VISÃO DO STJ

- E assim ficou assentado porque ainda que a lei exija:

A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário. (RESP. 1.193.115/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

- Por isso, é preciso acrescer a jurisprudência do STJ a respeito da falta de registro do produtor rural e a possibilidade do processamento de sua recuperação pela comprovação do exercício de sua atividade regular por mais de 2 anos. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS. MUDANÇA DE RAMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *O exercício regular de atividade empresária reclama inscrição da pessoa física ou jurídica no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Trata-se de critério de ordem formal.*



6. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PRODUTOR RURAL NA VISÃO DO STJ

2. *Assim, para fins de identificar "o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades", a que alude o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, basta a comprovação da inscrição no Registro de Empresas, mediante a apresentação de certidão atualizada.*
3. *Porém, para o processamento da recuperação judicial, a Lei, em seu art. 48, não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade (ou de correlata) que se pretende recuperar.*
4. *Reconhecida a ilegitimidade ativa do devedor para o pedido de recuperação judicial, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.*
5. *Recurso especial parcialmente provido. (RESP. 1.478.001/ES, Rel. Ministro Raul Araújo).*



7. PROPOSTA DE AFETAÇÃO

- A questão trazida a este Tribunal Superior se reportava à impossibilidade da concessão do benefício da recuperação judicial às pessoas físicas que o pleiteiam na qualidade de produtores rurais, com o mero exercício de tal atividade por mais de 2 anos.
- Entretanto, entendeu a 2ª Seção desta Corte pela inviabilidade do exame da proposta pela ausência de precedentes suficientes sobre a questão de direitos. Ficou assim redigido o acórdão:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, CAPUT, E 51, V, LEI 11.101/2005.



7. PROPOSTA DE AFETAÇÃO

1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005).

2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque.

3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos.

4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ). (RESP. 1.684.994/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi).

Resta analisar o projeto do Novo CCom sobre o agronegócio.



8. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS DO AGRONEGÓCIO PREVISTOS NO ANTEPROJETO DO CÓDIGO COMERCIAL

- O Anteprojeto de novo Código Comercial, coordenado pelo Presidente do STJ, João Otávio de Noronha, buscou lustrar pontos de conhecimento e ferramentas suficientemente capazes de serem utilizadas para identificar fenômenos sociais que ocorrem e que poderão vir a ocorrer no meio comercial.
- Exemplo de tal preocupação encontra luz na realidade virtual e as milhares de comunicações que se realizam em minutos, cabendo destacar, dentre elas, as negociações comerciais, claro.
- Sem dúvida, é louvável a iniciativa de se abrir para o agronegócio um diploma novo, para integrá-lo juridicamente num microssistema adequado, compatível com o ditame constitucional inserido no art. 187, da nossa CF.
- Para tanto, o anteprojeto cuidou de lançar princípios aplicáveis ao agronegócio.
- Daí a importância de se conferir se eles se amoldam à moldura constitucional. Veja-se:



8. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS DO AGRONEGÓCIO PREVISTOS NO ANTEPROJETO DO CÓDIGO COMERCIAL

Seção V – Dos princípios aplicáveis ao agronegócio
Art. 26. São princípios aplicáveis ao agronegócio e sistemas agroindustriais:
I – sustentabilidade das atividades do agronegócio;
II – integração e proteção das atividades da cadeia agroindustrial;
III – intervenção mínima nas relações do agronegócio; e
IV – parassuficiência dos que inserem sua atividade no agronegócio.

- A dúvida toma domicílio no inciso IV (parassuficiência dos que se inserem sua atividade no agronegócio) porque o ditame constitucional não admite a paridade legal. Em a lição de Alexandre de Moraes:

A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente, os seguintes preceitos: os instrumentos creditícios e fiscais; os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; o incentivo à pesquisa e à tecnologia; a assistência técnica e extensão rural; o seguro agrícola; o cooperativismo; a eletrificação rural e irrigação; a habitação para o trabalhador rural.



8. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS DO AGRONEGÓCIO PREVISTOS NO ANTEPROJETO DO CÓDIGO COMERCIAL

- Ora, se o norte constitucional se inspira com justiça no notório incentivo à produção agrícola envolvendo não só produtores e trabalhadores rurais, mas toda uma cadeia produtiva passando pela comercialização, armazenamento e transporte, com vivo amparo ao produtor rural, não se pode esquecer que estes, no Brasil o mais das vezes, não gozam de competências suficientes para se ombrear com empresas do ramo que contam com grandes especialistas do setor.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;



8. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS DO AGRONEGÓCIO PREVISTOS NO ANTEPROJETO DO CÓDIGO COMERCIAL

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

- Daí a incompreensão da letra do inciso IV, do art. 26 do Anteprojeto.
- Isto porque, enquanto a hipossuficiência há de ser estendida para as pessoas economicamente mais fracas, a parassuficiência há de ser entendida como uma relação igualitária colocando lado a lado todos os integrantes do agronegócio.
- Cá entre nós esta igualdade descrita no Anteprojeto não se amolda com a política agrícola idealizada pelos incisos do art. 187, da CF.
- Donde, ao que parece o judiciário brasileiro ainda terá muito campo de criatividade para respaldar o produtor rural brasileiro, como vem fazendo ao lhe conferir o direito à recuperação judicial, mesmo não tendo o registro especial reclamado no Código Civil que, pela sua amplitude, não resguarda, como quer a regra constitucional, o produtor rural brasileiro.



9. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO.

1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural.

2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação.

(REsp 1.193.115/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 20/8/2013, DJe 7/10/2013)



9. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS. MUDANÇA DE RAMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O exercício regular de atividade empresária reclama inscrição da pessoa física ou jurídica no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Trata-se de critério de ordem formal.

2. Assim, para fins de identificar "o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades", a que alude o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, basta a comprovação da inscrição no Registro de Empresas, mediante a apresentação de certidão atualizada.

3. Porém, para o processamento da recuperação judicial, a Lei, em seu art. 48, não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade (ou de correlata) que se pretende recuperar.

4. Reconhecida a ilegitimidade ativa do devedor para o pedido de recuperação judicial, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.478.001/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 10/11/2015, DJe 19/11/2015)



O AGRONEGÓCIO
NA **INTERPRETAÇÃO**
DO STJ | 2018

GRATO